



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

**ILUSTRÍSSIMO DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO
DA CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 02/2023
Processo n.º 2190/2022.
Prefeitura da Cidade Turística de Piracaia/ SP.
Abertura da sessão pública: 02/02/2023 às 10:00hs.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 1064
PROCESSO Nº
DATA 31/01/23

SKYLIMP INDUSTRIA E COM. PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME com sede na RUA CAMPOS SALLES, 127 JD. AMANDA II, cidade de HORTOLÂNDIA, estado de São Paulo, CEP 13188-212, inscrita no CNPJ sob o nº 54.483.581/0001-99, por seu representante legal, José Roberto Nogueira Júnior, portador do CPF 309.524.188-78, vem à presença de vossa senhoria, promover a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023**, promovido por esta Municipalidade, objetivando o “registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza” (Menor preço – Registro de Preços, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.).

1. **AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE ACORDO COM A RDC 16/2014**

Em que pese as razões despendidas na impugnação, a Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com o inciso XXI do artigo supramencionado:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(19) 3909-3797 RUA CAMPOS SALLES, 127, JD. AMANDA II, HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212
CNPJ 54.483.581/0001-99 Insc. Est.748.033.378.112 email: skylimp@skylimp.com.br Aut.Func./MS 3.04857.2
Téc. Quim. Resp.: José Roberto Nogueira CRQ 044.50.726 IV Reg.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

O art. 3º da lei 8.666/93, visando atender o referido artigo acima mencionado em relação aos procedimentos licitatórios, dispõe que “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, atendendo aos artigos citados anteriormente, as disposições editalícias, assim como do Termo de Referência foram pautadas em conformidade com a Lei vigente e em atendimento aos princípios.

No caso, verifica-se que o Edital tem por objeto a contratação de empresa para formação de ata de registro de preços para aquisição de produtos de limpeza, ou seja, que trabalhe com produtos de higienização, desinfecção e desinfestação, motivo pelo qual deve possuir Autorização de Fornecimento (AFE).

Nessa razão, o artigo 7º da Lei 9.782/99 estabelece:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8o desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Portanto, compete à Agência de Vigilância Sanitária autorizar o funcionamento de empresas que desenvolvam atividade profissional com itens previstos no artigo 8º da mesma lei:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Em complemento, a Resolução da RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 (doc. 02) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece a necessidade de obtenção da Autorização de Funcionamento, nos termos do seu artigo 3º, *in verbis*:

(19) 3909-3797 RUA CAMPOS SALLES, 127, JD. AMANDA II, HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212
CNPJ 54.483.581/0001-99 Insc. Est.748.033.378.112 email: skylimp@skylimp.com.br Aut.Func./MS 3.04857.2

Téc. Quim. Resp.: José Roberto Nogueira CRQ 044.50.726 IV Reg.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Logo, a exigência da AFE é obrigatória baseada nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e na RDC nº 16/2014, e é para todos os licitantes que trabalhem com os produtos acima citados. Inclusive os varejistas, haja vista que são equiparados a atacadistas quando realizam comércio, em quaisquer quantidades, entre pessoas jurídicas, conforme Art. 2º, VI, RDC nº 16/2014:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Assim como, no artigo 28, V, da Lei 8.666/93 estabelece a necessidade de apresentação de Licença de Funcionamento, quando a atividade assim o exigir, que assim dispõe:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Frisa-se que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de exigir referida documentação, como requisito de habilitação:

Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame, consoante orientação já consolidada em nossa jurisprudência. (TCESP, 016339/989/17-0, sessão de 29/11/2017, Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho)

(19) 3909-3797 RUA CAMPOS SALLES, 127, JD. AMANDA II, HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212
CNPJ 54.483.581/0001-99 Insc. Est.748.033.378.112 email: skylimp@skylimp.com.br Aut.Func./MS 3.04857.2
Téc. Quím. Resp.: José Roberto Nogueira CRQ 044.50.726 IV Reg.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

Cabe mencionar o seguinte julgado:

Igualmente, mostra-se pertinente a crítica à ausência de requisição de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local). Impende consignar que esta Corte tem considerado necessária a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante, eis que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido. No caso, dentre os produtos licitados, há materiais classificados como “saneantes domissanitários”, sendo imprescindível para sua fabricação, distribuição ou importação, autorização de funcionamento, conforme comando expresso no artigo 7º, VI, c.c. artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (TCESP, 13470.989.16-1. sessão de 21/09/2016, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal de Contas Estadual essa exigência deve ser para todas as licitantes:

“No que tange à autorização e licença de funcionamento, como bem observado pelo Ministério Público, cediço que o objeto licitado abrange a aquisição de produtos regulamentados pela Lei nº 6.360/1976 (produtos de higiene e saneantes domissanitários), que impõe a necessária autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – autarquia federal – aos fabricantes, distribuidores e atacadistas, bem como o licenciamento efetuado pelo órgão competente de saúde do Estado ou Município, como premissas para o regular funcionamento do estabelecimento comercial. Sabe-se, neste aspecto, que a RDC nº 16/2014, expedida pelo Governo Federal, por meio da Diretoria Colegiada da ANVISA, definiu que o comércio atacadista engloba aquele realizado entre pessoas jurídicas, independente do quantitativo transacionado. Bem por isso, dou por certo que compete à Administração exigir aludida Autorização de Funcionamento (AFE) de todas as licitantes que participem do torneio em apreço, uma vez que o contrato administrativo será firmado entre o Poder Público contratante e a empresa que se sagrar vencedora do certame.” (TC- 016247.989.19-7, Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, publicação 10/09/2019)

2. REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO – REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO DE PRODUTO (DE ACORDO COM SUA CATEGORIA) CONFORME A RDC 47/2013



A RDC nº 47 de 25 de Outubro de 2013, regula as boas praticas de fabricação para produtos saneantes.

Nessa RDC cita-se, no art. 5º "O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437 de 20 de agosto de 1977...

Esta Lei cita em parte:

(19) 3909-3797 RUA CAMPOS SALLES, 127, JD. AMANDA II, HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212
CNPJ 54.483.581/0001-99 Insc. Est.748.033.378.112 email: skylimp@skylimp.com.br Aut.Func./MS 3.04857.2

Téc. Quim. Resp.: José Roberto Nogueira CRQ 044.50.726 IV Reg.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

(19) 3909-3797 RUA CAMPOS SALLES, 127, JD. AMANDA II, HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212

CNPJ 54.483.581/0001-99 Insc. Est.748.033.378.112 email: skylimp@skylimp.com.br Aut.Func./MS 3.04857.2

Téc. Quím. Resp.: José Roberto Nogueira CRQ 044.50.726 IV Reg.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Diante disso, se faz necessário a comprovação de registro ou notificação de produto junto ao órgão regulador (ANVISA).

Os itens 01, 02 e 07, em conjunto com seus correspondentes da cota reservada, 62, 63 e 68, deverão ter seu registro junto a ANVISA comprovado, assim como sua eficácia comprovada, através de laudos laboratoriais, emitidos junto a laboratórios credenciados ANVISA.

Qualquer produto que não cumpra com essas exigências não pode ser considerado como um produto legal. Sendo que qualquer fiscalização que for realizada será obrigada a considerar como um produto falsificado ou ilegal, de acordo com a RDC e Lei acima citados.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;
- 2) A imediata suspensão do prosseguimento do certame, para retificação do Edital;
- 3) No mérito, o julgamento de procedência da presente Impugnação, com a necessária republicação do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Hortolândia, 30 de Janeiro de 2023

José Roberto Nogueira Júnior
CPF 309.524.188-78
RG 41.516.131-9
Sócio/Proprietário

(19) 3909-3797 RUA CAMPOS SALLES, 127, JD. AMANDA II, HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212
CNPJ 54.483.581/0001-99 Insc. Est.748.033.378.112 email: skylimp@skylimp.com.br Aut.Func./MS 3.04857.2
Téc. Quim. Resp.: José Roberto Nogueira CRQ 044.50.726 IV Reg.

Impugnação.pdf

Documento número e7fa0ffa-1de0-41de-9b3b-16b020ee106d



Assinaturas



José Roberto Nogueira Júnior
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 191.254.168.253 / Geolocalização: -22.907187, -47.246840

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SM-A315G)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/109.0.0.0

Mobile Safari/537.36

Data e hora: 30 Janeiro 2023, 15:35:51

E-mail: junior@skylimp.com.br

Telefone: + 5519992457193

TOKEN: 647b3d5a-****-****-****-992605e5b745

Assinatura de José Roberto Nogueira Júnior



Hash do documento original (SHA256):

95a9cdefbd08e88c05ab6185b548fa0e7b7af660d2114a757e21dcd0450fff2

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=e7fa0ffa-1de0-41de-9b3b-16b020ee106d>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número e7fa0ffa-1de0-41de-9b3b-16b020ee106d, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
PROCESSO Nº 2190/2022**

OBJETO: A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA POR UM PERÍODO DE 12 MESES**, para suprir as necessidades dos departamentos da prefeitura do Município de Piracaia, com as características descritas no anexo 01 – Termo de Referência.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: De 24/01/2023 10:00 hs até 02/02/2023 09:00 hs.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 02/02/2023 às 10:00 horas.**

RECORRENTE: SKYLIMP INDUSTRIA E COM. PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME, CNPJ sob o nº 54.483.581/0001-99

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação de edital, interposto no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023, PROCESSO Nº 2190/2022**.

A pretensão deduzida pela reclamante é contra ao prosseguimento do certame nos termos em que se encontra, pugnando pela suspensão e alteração do edital para inclusão de exigência de documento de "AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE ACORDO COM A RDC 16/2014".

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que o Edital tem por objeto a contratação de empresa para formação de ata de registro de preços para aquisição de produtos de limpeza e que as empresas que trabalham com produtos de higienização, desinfecção e desinfestação devem possuir Autorização de Fornecimento (AFE) e logo o edital necessitaria exigir tais documentos para as proponentes aos itens 01, 02,07, 62, 63 e 68.

Relata que a Lei 9.782/99 estabelece que compete a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária a regulamentação, controle e fiscalização os produtos e serviços que envolvam risco a saúde pública e que consideram-se produtos submetidos ao controle e fiscalização pela Agencia, dentre outros, os produtos saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

E que a Resolução RDC N.º 16/2014 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária estabelece a necessidade de obtenção da Autorização de Funcionamento nos termos do artigo 3º, para empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem. Expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação,



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Discorre que a exigência da AFE é obrigatória nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e na RDC 16/2014, sendo obrigatória para todos os licitantes que trabalhem com os produtos acima mencionados.

Apresenta citações de casos específicos de jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e discorre sobre o tema infrações sanitárias de acordo com a RDC 47/2013.

Conclui que se faz necessário a comprovação de registro junto ao órgão regulador (ANVISA) para os itens 01, 02, 07, 62, 63 e 68 e que deverão ter a eficácia comprovada através de laudos laboratoriais, emitidos por laboratórios credenciados junto a ANVISA.

Requer o recebimento do pedido de impugnação, a imediata suspensão do prosseguimento do certame para retificação do Edital e a republicação do instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

Em atenção ao pedido de impugnação, esclarecemos que o Edital de Licitação foi elaborado com base na Lei 8.666/1993 e 10.520/2002 e que os requisitos de habilitação estão em conformidade com a legislação pertinente.

Sem maiores digressões, temos que a Lei 8.666/93 estabelece em seu Art. 3º que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Sendo vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Art. 3º inciso I da Lei 8666/1993)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Sendo que, cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

Sem aprofundar no mérito da aplicabilidade da norma indicada pela recorrente, resta claro que a mesma regula o funcionamento, a execução, o que é necessário para empresas dos ramos de atividade mencionados possam funcionar – não tendo relação com a regulação dos documentos exigidos para fins de habilitação em licitações.

Entende-se que, se necessário, estes documentos poderiam ser exigidos somente da empresa vencedora sob condição de assinatura/execução do contrato, ou pelos órgãos fiscalizadores da execução contratual, mas não como critério para fins de habilitação na licitação.

Também, a própria Resolução 16/2014 mencionada pela impugnante, dispensa as varejistas da emissão da AFE, senão vejamos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; **(grifo nosso)**

Daí, a imposição de apresentação do documento se mostraria contraditório e restritivo, pois verifica-se no subitem 3.1 do edital, que poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, do ramo de atividade desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos. Incluindo, inclusive, as varejistas visto que o fornecimento se dará de forma parcelada e o Município é o consumidor final dos materiais.

Diante dos elementos aqui levantados, indefiro a presente impugnação.

Piracaia,

31/01/23


Fernando H. A. G. Banhos
Direção de Licitação